



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.116

Recurso nº 84.625 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente T. HONDO & CIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - EXIGÍVEL FICTÍCIO - Obrigações a pagar, constantes do passivo do balanço de encerramento do exercício, uma vez que não se comprova que se tratam de dívidas por liquidar, configuram exigível fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. HONDO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 227.614,15, no exercício de 1980.

Sala das Sessões 16 de março de 1982

AMADOR CUTEREO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/050.704/81-59

RECURSO N.º: 84.625

ACÓRDÃO N.º: 101-73.116

RECORRENTE: T. HONDO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

T. HONDO & CIA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Presidente Venceslau, após haver comprovado, em parte, com a reclamação que opusera ao Auto de Infração de fls. 11, o saldo das obrigações a pagar, constantes do passivo dos balanços dos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, recorre tempestivamente do ato de Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que, ao decidir-lhe a reclamação, acolhendo a comprovação apresentada, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo o passivo exigível não comprovado às importâncias de Cr\$.. 42.746,00 e Cr\$ 238.469,00, respectivamente para cada um daqueles exercícios.

Com o oferecimento da petição de recurso, de fls. 52/53, acostaram-se aos autos os documentos de fls. 54 a 89, todos referentes ao exercício 1980, os quais, a não ser quanto a pagamentos de tributos e contribuições previdenciárias, constam de correspondência de empresas fornecedoras, oferecida em substituição aos títulos resgatados pela recorrente, havidos por extravios, tendo a defesa salientado que não foi possível comprovar a importância de Cr\$ 42.746,00 quanto ao exercício de 1979.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0835/050.704/81-59
Acórdão nº 101-73.116

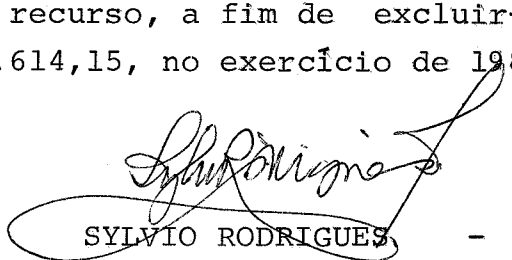
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Não há na hipótese dos autos, propriamente uma tese ju
rídica a ser debatida. A matéria em discussão é puramente objetiva,
ligada exclusivamente à apresentação de documento, que prove a realide
dade dos valores consignados no passivo exigível dos balanços bási
cos dos exercícios de 1979 a 1980.

Examinando a correspondência trazida à colação na fase
se de recurso, na qual se informa a data em que a recorrente liquido
u suas obrigações, verifica-se que, exceto quanto à nota fiscal
nº 13.137, emitida por Armarinhos Paraná Santa Catarina Limitada, no
valor de CR\$ 10.854,95, paga em 28/09/1979, fls. 62, as demais fo
ram resgatadas após o encerramento do balanço do exercício de 1980,
demonstrando, assim, a realidade do passivo exigível na parte com
provada.

Em razão do exposto, o relator vota pelo provimento
parcial do recurso, a fim de excluir-se da tributação a importância
de Cr\$ 227.614,15, no exercício de 1980.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR.